

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0089/78

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ASSUNTO : Criação de uma Escola Superior de Medicina, com especialização em Psiquiatria

RELATOR : Cons. Luiz Ferreira Martins

PARECER CEE Nº 1206/78 - CTG - APROVADO Em 04 / 10 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente processo, e seu apenso, de solicitação da Câmara Municipal de Franco da Rocha, no sentido de ser instalada naquela cidade uma Escola Superior de Medicina, com especialização em Psiquiatria. O Processo deu entrada neste Conselho e a Assessoria Técnica juntou, para instrução, cópias de pareceres, de autoria deste Relator. Vistos e examinados, nada há a acrescentar ao que já foi dito naqueles documentos, salvo completar a linha de pensamento, depois do Parecer CFE nº 3.492/77, uma vez que, naquela oportunidade, entendíamos já termos ultrapassado a fase da criação indiscriminada de instituições de ensino superior.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Como bem declaram os autores do Parecer 3.492/77, "o ensino de nível superior ainda é reservado, no mundo inteiro, a uma pequena fração da população total". Não há, pois, que pensar, dentro de um raciocínio muito simplista, que a cada núcleo populacional corresponderá necessariamente uma unidade de ensino superior. É necessário e urgente que a expansão do ensino superior sofra uma análise bastante acurada, como, aliás, vem fazendo o CFE e pretende este CEE, tendo em vista o seu elevado custo e a posição de responder às efetivas necessidades sociais. As taxas de crescimento do ensino superior no País alcançaram índice elevado e nos últimos anos vêm sofrendo decréscimo acentuado, em virtude de uma mudança de atitude por parte das responsáveis maiores pela autorização de novos cursos. No momento, preocupam-se as autoridades ligadas ao ensino superior com a elevação qualitativa do ensino superior e com a sua reformulação no sentido de analisar os seus pressupostos e criticá-los, se for o caso. Tanto assim que "levantamentos recentes feitos pelo DAU revelam, por outro lado, que, em algumas áreas do ensino superior, especialmente na região Sudeste do País, e mais particularmente em São Paulo, começa a ocorrer o fenômeno inverso daquele que inspirou o "rush" da ex-

pansão" (parecer 3.492/77-CFE).

2.2. Sugestões: - São do texto do Parecer citado as seguintes recomendações, no tocante à expansão do ensino superior: a) controle da expansão quantitativa do sistema, tanto quanto possível, em função das necessidades sociais; b) garantia da qualidade do ensino oferecido. O conceito de necessidade social contempla a seguinte ordem de questões: 1) as relacionadas com as atividades da economia, traduzidas no mercado de trabalho efetivo em função do desenvolvimento econômico; 2) as voltadas para o aprimoramento físico, intelectual e espiritual do ser humano em sociedade; e 3) a que diz mais com as aspirações íntimas do indivíduo e a sua plena realização pessoal, assumindo uma conotação de desenvolvimento cultural.

Através do Parecer 3.491/77, o Conselho Federal de Educação classifica as seguintes necessidades sociais em matéria de ensino superior:

1) necessidades técnicas, expressas em mão-de-obra altamente qualificada, requerida pelo desenvolvimento da economia, relacionadas com a produção de bens e serviços;

2) necessidades correspondentes aos serviços sociais, tais como: saúde, educação, assistência social, previdência, etc;

3) necessidades puramente culturais, científicas, artísticas, etc.

Essas necessidades estarão diretamente ligadas à escala de prioridades impostas pelo processo social. Caracterizam-se como sociais no Parecer 3.491/77, exigências tais como:

- um mínimo de população, com certas qualificações básicas;
- uma estrutura social e cultural razoavelmente desenvolvida;
- um conjunto de atividades econômicas com certo grau de evolução;
- um sistema educacional formal de 1º e 2º graus ajustado à composição etária da região;
- um conjunto de escolas e cursos de nível superior, caso exista, que demonstre carecer de outros ramos como complemento ou suplemento de suas atividades;
- uma estrutura socio-econômica equilibrada, que reflita o grau de atendimento das necessidades básicas do ser humano (saúde pública, saneamento, habitação, educação básica, etc).

II- CONCLUSÃO

Tendo em vista as recomendações consubstanciadas nos pareceres do Conselho Federal de Educação já citados, os inúmeros cursos ainda em fase inicial de instalação na UNESP, a indisponibilidade de recursos sem que repercussões existissem em relação aos demais investimentos e custeio mantidos pelo Estado na área do ensino superior, e, sobretudo, a política global já definida, em que o Estado busca a racionalização de seu sistema de ensino, somos de parecer que, por ora, não é de se cogitar da instalação de uma Escola Superior de Medicina em Franco da Rocha.

São Paulo, 16 de agosto de 1978

Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolita, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Bittenbinder Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20/09/78

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.